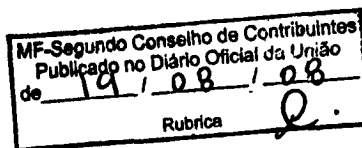




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.004087/2002-62  
Recurso nº : 135.173  
Acórdão nº : 204-01.809



Recorrente : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife -PE

**PIS. DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como *in casu*.

**JUROS DE MORA. SELIC.** A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo ao pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora aplicados com base na taxa Selic.

**MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE.** Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

**Recurso negado.**

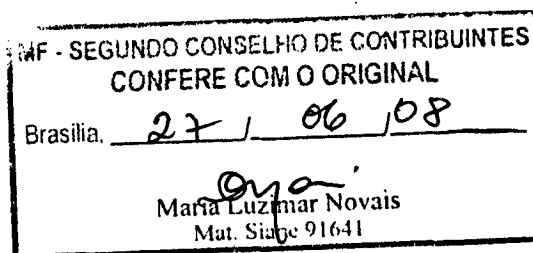
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator) e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), que davam provimento parcial ao recurso. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004087/2002-62  
Recurso nº : 135.173  
Acórdão nº : 204-01.809

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27 / 06 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijpe 91641

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

### RELATÓRIO:

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 1014/1023:

*Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de infração de fls.06/08 do presente processo, para exigência do crédito tributário adiante especificado, referente aos períodos de 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/10/1997 a 31/2/199, 01/04/1998 a 31/12/1998:*

CONTRIBUIÇÃO	VALOR (EM REAL)
PIS	73.841,27
JUROS DE MORA	48.246,62
MULTA PROPORCIONAL	55.380,91
TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO	177.468,80

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, conforme descrito às fls. 14.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, de fl.214, apresentou a impugnação de fls.200/212 e anexou cópia dos documentos, de fls.213/214, onde requer seja declarado nulo o auto de infração, em face das preliminares apresentadas, improcedente a medida fiscal, pelos fundamentos e provas apresentadas, por afirmar, em síntese, que:

3.1- é nula a peça vestibular tendo em vista a decadência, que é o pressuposto temporal a partir de cuja evidência se estabelece a indisponibilidade da cobrança do tributo. No caso, o auto de infração é nulo, ab initio, em virtude do lançamento ter abrangido tributo que já incidira em decadência. No caso, o fato gerador do tributo, que se deu nos meses de janeiro a dezembro de 1997 e cujo lançamento foi realizado, no dia 11 de abril de 2002, sendo nulo, para todos os efeitos legais, o lançamento efetuado em relação aos meses de janeiro a março de 1997. E, que, há cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Representante da Receita Federal diz que foram infringidos inúmeros dispositivos legais, mas não especificou precisamente quais foram as infrações e fundamentos da infração e penalidade para cada infração alegada. A notificação fiscal ao discriminar um amontoado de dispositivos legais deixa evidente o propósito de prejudicar o contribuinte, cerceando o seu sagrado direito de defesa. Essa situação deixa a suplicante sem a menor condição de defesa, restringindo-a ao extremo;

3.2- o auto de infração é totalmente improcedente: 3.2.1.- além de não ser devido o valor do imposto exigido, não se aplica a multa de 75% (setenta e cinco por cento), que é confiscatória. O art. 150, IV, da Constituição Federal, veda a utilização de tributação

*[Assinatura]* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004087/2002-62  
Recurso nº : 135.173  
Acórdão nº : 204-01.809

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 27, 06, 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijae 91641

2ª CC-MF  
Fl.

*com efeito de confisco. E, no presente caso, a multa é excessiva. O auto de infração é completamente improcedente, por encontrar-se exigindo multa de 75% (setenta e cinco por cento) como se fosse imposto, com efeito de confisco, sendo onerosa ao contribuinte, por ultrapassar o valor total do principal indevidamente exigido, chegando a ser praticamente a exigência de um valor (imposto) em duplicidade. Qualquer multa aplicada, no Direito Tributário, que exceda 20% (vinte por cento) do valor do tributo, tem a natureza confiscatória e impõe dano ao contribuinte, elevando o próprio valor do imposto, porquanto excede a sua finalidade indenizatória; 3.2.2.- encontra-se sendo cobradas como fator de atualização monetária e juros de mora, como pode ser observado no Demonstrativo dos fundamentos para cobrança de juros, anexado pela autuante, a taxa Referencial Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC ou qualquer outra taxa referencial para atualização do débito. Através do art.13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, foi criada a taxa referencial SELIC, taxa de remuneração de capital, que não espelha a perda do poder aquisitivo da moeda, fixada pelo Banco Central. Pela forma que é calculada, variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, em cujo sistema apenas as instituições financeiras podem participar. O Banco Central não só pode dirigir o resultado da taxa, como até mesmo a manipular, não dispensando à mesma, credibilidade para que seja usada como juros de mora para reajuste de débitos fiscais. Não existe qualquer dúvida que a utilização da SELIC é indevida, ilegal e inconstitucional, acrescendo os valores indevidamente exigidos em quase 80% (oitenta por cento), e também motivando a total improcedência do presente auto de infração; 3.2.3.- a dúvida (se existisse) deve, sempre, favorecer o contribuinte. O art. 112 do CTN determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado, quando "as circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos" levam à dúvida de interpretação quanto à penalidade sugerida pela fiscalização; 3.2.4.- seja deferida diligência e perícia.*

*4. Dentre os argumentos da defesa são inseridos textos da doutrina e da jurisprudência judicial.*

A 2ª Turma da DRJ de Recife-PE, que julgou procedente o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do acórdão DRJ/REC nº 9.981, de 29 de outubro de 2004, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997 e 01/04/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*DECADENCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se*

*1/ 1023*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004087/2002-62  
Recurso nº : 135.173  
Acórdão nº : 204-01.809

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 27 / 06 / 08 Maria Luzimyr Novais Mat. Siape 91641
--

2º CC-MF  
Fl.

*presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

#### **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.**

*Norteia o Processo Administrativo fiscal, o princípio da verdade material. Deve ser alterado o lançamento em decorrência da necessidade de adequação do mesmo aos fatos ocorridos.*

#### **MULTA DE OFÍCIO.**

*A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

#### **JUROS DE MORA.**

*Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.*

#### **JUROS DE MORA/TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.**

*É válida a imposição de juros de mora a taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal neste sentido.*

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.**

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de diligências ou perícias quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

#### **Lançamento Procedente.**

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 1029/1037) oportunidade em que afirma que é indevida a multa de 75% por ter natureza confiscatória. Insurge-se também contra a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

À fl. 1038 foi apresentada relação de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário.


É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.004087/2002-62  
Recurso nº : 135.173  
Acórdão nº : 204-01.809

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 27 / 06 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sisepe 91641

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Apesar de não postulada pela recorrente, levanto de ofício a decadência.

Tenho que parte do crédito lançado encontra-se decaído. Isto porque, as contribuições sociais desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988 cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

Portanto, é de se aplicar a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário*".

Sendo assim, na data em que foi dada ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração, 11 de abril de 2002, já havia decaído o direito da Fazenda Pública lançar o tributo dos períodos anteriores a abril de 1997.

Permanece a discussão se devida a aplicação da taxa Selic como fator de atualização dos juros de mora.

Extreme de dúvidas que há incidência dos juros de mora sobre a contribuição não recolhida dentro do prazo de vencimento previsto na legislação, dado que compõe o valor do crédito tributário lançado.


Ocorre que, o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional abriu a possibilidade de que outra lei alterasse a regra geral de cálculo dos juros moratórios. Confirma-se o dispositivo:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

E, nesta esteira foi editada nova legislação tributária federal (Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96), que passou a exigí-lo em percentual equivalente ao da taxa Selic.

Insurge-se também contra a multa de ofício, pois segundo a recorrente teria caráter confiscatório.

 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004087/2002-62  
Recurso nº : 135.173  
Acórdão nº : 204-01.809

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 09 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijab 91641

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Neste ponto, apesar de entender que o legislador vedou às esferas de governo “utilizar tributo com efeito de confisco” (Constituição, art. 150, IV), não a multa, que evidentemente não se reveste de caráter tributário, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10480.004087/2002-62  
Recurso n<sup>o</sup> : 135.173  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-01.809

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 27, 06, 08 Maria Luzimar Novais Mat. Sisepe 91641
---

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA NAYRA BASTOS MANATTA

O presente voto vencedor diz respeito unicamente à contagem do prazo decadencial em relação aos tributos lançados por homologação, cuja lei determina ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos não houve qualquer antecipação de pagamento, razão pela qual entendo como descaracterizado o lançamento por homologação, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 173, I, no regramento do termo *a quo* do prazo decadencial.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV n<sup>o</sup>. 128.838, no qual foi designado como conselheiro relator. Adoto as razões de decidir espostas naquele voto como se minhas o fossem:

*Não tenho dúvida que a atividade de lançar e gerir tributos é uma parte da função administrativa lato sensu, e que, em princípio, deveria ser desempenhada pela Administração pública. Talvez o ideal fosse que ela própria cobrasse seu crédito prescindindo da ajuda do contribuinte. Contudo, a verdade é que é impossível ao Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos imponíveis que vão se operando no plano fático. Por isso que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar.*

*O lançamento por homologação foi criado para enfrentar essa carência, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária "o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, caput), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração. Mas essa participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolançamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.*

*A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo despicienda a crítica acerca do termo "autolançamento".*

*O fulcral é que a atividade do contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num "conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste ao caso concreto, com escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário", como nos ensina Estevão Horvath.<sup>1</sup> (sublinhei)*

<sup>1</sup> "Lançamento Tributário e "Autolançamento." São Paulo, Dialética, 1997, p. 163.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27/06/08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sise 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.004087/2002-62  
Recurso nº : 135.173  
Acórdão nº : 204-01.809

*Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresso na cabeça do artigo 150 do CTN), uma vez não cumprido tal dever, não há falar-se em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN. E obstada sua aplicação, a contagem do prazo decadencial terá como termo a quo aquele do artigo 173, I, do CTN.*

*Nesse sentido, Luciano Amaro<sup>2</sup> assevera que,*

*“quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei (que é a hipótese versada nos autos), não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.”*

*É ver, também, Sacha Navarro Coelho<sup>3</sup>:*

*Nos impostos sujeitos a lançamento por “ homologação”, contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o de ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, ....(sublinhei)*

*Não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende da decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementada:*

**“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (sublinhei)*

*À vista do exposto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial rege-se-á pelo art. 173, I, sendo, então, o termo a quo para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de ofício poderia ser levado a cabo.*

Diante do exposto, tendo o lançamento sido efetuado em 11/04/2002, e não tendo havido pagamento o prazo decadencial começa a fruir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo Fisco. Ou seja, no caso em questão, o

<sup>2</sup> “Direito Tributário Brasileiro”, 7 ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 394.

<sup>3</sup> “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 721.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004087/2002-62  
Recurso nº : 135.173  
Acórdão nº : 204-01.809

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>06</u> / <u>08</u> <i>ony</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sepe 91641
--

2º CC-MF Fl. _____
-----------------------

lançamento relativo ao período de março/97 não foi alcançado pela decadência, já que para o citado período o prazo decadencial começou a fruir em 01/01/98, findando-se em 01/01/2003.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA